

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10880/054.170/92-37

SESSÃO de 05 de dezembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 101-89.175

RECURSO Nº: 01.409 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exercícios de 1989 a 1991

RECORRENTE: D.R.F. EM SÃO PAULO - SP.

SUJEITO PASSIVO: AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.

I.R.P.J. - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PROCEDIMENTO REFLEXO

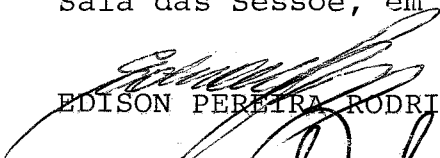
- A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à Contribuição Social aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

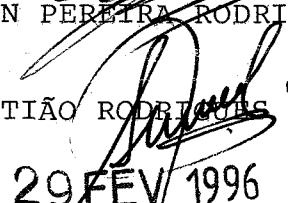
Recurso "ex officio" conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

FORMALIZADO EM

29 FÉV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Mariam Seif, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Raul Pimentel, Kazuki Shiobara e Celso Alves Feitosa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/054.170/92-17

RECURSO Nº : 01.409

ACÓRDÃO Nº 101-89.175

RECORRENTE: D.R.F. EM SÃO PAULO - S.P.

SUJEITO PASSIVO: AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, com fundamento no artigo 34, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 1993, recorre para este Conselho conforme decisão de fls. 26/27 dos presente autos.

A peça básica de fls. 11 nos dá conta de que a Fiscalização está a exigir o crédito correspondente à Contribuição Social em razão da glosa de custos por não comprovados com documentação idônea e legal, como por exemplo: Notas Fiscais, Faturas e Recibos, ocorrida no processo denominado Matriz.

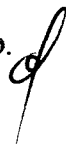
Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 14 e 15 foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

“O decidido no processo matriz da pessoa jurídica faz coisa julgada no processo decorrente de Contribuição Social.

EXIGÊNCIA FISCAL IMPROCEDENTE.”

Em consequência de haver exonerado o sujeito passivo da obrigação tributária, em montante superior ao limite fixado pela legislação de regência, foi interposto recurso de ofício para este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/054.170/92-17

ACÓRDÃO Nº 101-89.175

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a pessoa jurídica Auto Viação Brasil Luxo, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1989 a 1991, anos-base de 1988 a 1990, com reflexo na exigência da Contribuição Social.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 108.616, negou provimento ao recurso de ofício conforme faz certo o Acórdão nº 101-89.160, de 05 de dezembro de 1995, assim ementado:

"I.R.P.J. - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO "EX OFFICIO". CUSTOS DE PRODUÇÃO. COMPROVAÇÃO. Comprovado, mediante apresentação de documentos hábeis, haver a pessoa jurídica suportado custo da produção, insubsistente se torna a glosa efetuada pela Fiscalização.

Recurso "ex officio" a que se nega provimento.

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, no sentido de que seja negado provimento ao *recurso "ex officio"* interposto pela autoridade "*a quo*".

Brasília-DF, 05 de dezembro de 1995.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

